



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 008/2015

ASSUNTO: Impugnação ao Edital oferecida pela empresa QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA** apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Edital de Licitação promovido pelo **SEBRAE/TO** na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2015, que tem como objetivo a Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços técnicos de locação, montagem e desmontagem de estruturas e demais itens pertinentes para a realização da Exposição Agropecuária nos Municípios de Miranorte e Miracema, conforme lotes definidos e especificados no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para o Sistema, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlacionados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame, haja vista que o mesmo está baseando no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução CDN 213/2011.

I – DAS ALEGAÇÕES DO (A) IMPUGNANTE

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório e, aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- A. Que o edital não solicita o registro das empresas que pretendem participar deste pregão junto ao CREA que tipifica a qualificação técnica.
- B. Que o edital não solicita documentos suficientes para comprovação da qualificação Econômico-financeira com documentos contábeis específicos.
- C. Baseia-se no Artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/93 para alegar ilegalidade prevista no edital do pregão 008/2015.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Examinando cada ponto discorrido na peça impugnatória da empresa **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo indeferimento da impugnação.

Cumpre registrar, antes de adentrar aos tópicos aventados pela impugnante, que o indeferimento da impugnação decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Inicialmente pode-se pontuar que o Sistema SEBRAE não é regido pela Lei 8.666/93, haja vista que possui Regulamento própria para Licitações e Contratos, qual seja, a Resolução CDN 213/2011.

Quanto aos pontos levantados pela empresa **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA** em sua impugnação, entende-se que tal fato não é controverso conforme exposto, tendo em vista que a Resolução CDN 213/2011 prevê em seu artigo 12 que para a habilitação nas licitações, **poderá ser exigido dos interessados, no todo ou em parte, a documentação relativa à qualificação técnica e/ou financeira**, conforme abaixo transcrito:

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO

Art. 12. Para a habilitação nas licitações, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, **poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório**, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III – qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Observa-se que a Legislação utilizada pelo Sistema Sebrae nos procedimentos licitatórios e nos contratos, faculta quando diz “PODERÁ” ser exigida dos interessados, não obriga a exigir toda a documentação ali estabelecida, caso contrario traria no texto da normativa a palavra “DEVERÁ”.

Ademais, em análise a jurisprudência atual dos órgãos de controle, observa-se que os mesmos trazem os seguintes entendimentos:

Acórdão 992/2007 – Primeira Câmara (Processo 015.675/2006-0, SESC/RS item 9.1 com fundamento no art.113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c arts.235 e 237, inciso VII, do Regimento interno do TCU, conhecer da presente Representação, para no mérito, considerá-la procedente; 9.2 determinar ao Sesc/RS que – Visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações efetivadas pela instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art.37, caput, da Constituição Federal e o art.2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos – atente, por ocasião das futuras licitações, para as seguintes determinações: (...) 9.2.1 abstenha-se de exigir o visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitação, uma vez que esta assentado na jurisprudência desta Corte De Contas que tal

visto somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame;).

Observa-se que nesse julgado que o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que é pacífico o entendimento dentro dessa Corte De Contas que o documento referente ao CREA deve ser solicitado das empresas somente quando da contratação. Quanto a isso o Edital do pregão presencial 008/2014, no anexo V, Minuta de Contrato, faz a exigência dos profissionais e da documentação que será de responsabilidade da empresa, disposto na Cláusula Segunda, que trata da RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, especialmente nas alíneas “F”, “I” e “U”, conforme abaixo se lê:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

(...)

f) A empresa vencedora deve manter profissionais aptos a executar os serviços objeto desta licitação, sempre disponível nos municípios que receberão a estrutura descrita neste Termo de Referência, sem custos adicionais para o SEBRAE/TO;

i) Disponibilizar os profissionais necessários em cada município contemplado neste Termo de Referência para eventuais ocorrências e sinistros que possa acontecer antes e durante a realização dos eventos. Mínimo de:

- 1 (um) Engenheiro Eletricista – para assinar a ART e se responsabilizar por todo serviço de eletricidade dos eventos;*
- 1 (um) Engenheiro Civil – para acompanhar a execução do projeto arquitetônico nos municípios contemplados neste Termo de Referência (TdR);;*
- (dois) eletricistas, 2 (dois) montadores e 2 (dois) técnicos de som e iluminação para ficar a disposição da organização geral do evento para eventuais ocorrências que possam acontecer antes e durante a realização dos eventos;*

(...)

u) Providenciar todas as licenças e pagamento de taxas de ART junto ao CREA-TO e responsabilizar pela liberação do evento do Espaço Empresarial junto aos órgãos responsáveis CREA e Corpo de Bombeiros.



Da mesma sorte, em relação à exigência de comprovação da qualificação Econômico-financeira com documentos contábeis específicos, conforme o artigo 12 da Resolução CDN 213/2011, supramencionado, **poderá ser exigida dos interessados**, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, ou seja, tal exigência trata-se de decisão discricionária do gestor do Sebrae/TO, não sendo esse obrigado a fazer tal exigência no edital.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por **objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO**, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, **vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO**.

Sendo assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** a impugnação ora apresentada, conforme exposto acima, eis que o Edital encontra-se de forma clara e sucinta, de modo que não prejudica o entendimento dos licitantes tampouco prejudica a participação das empresas licitantes no certame, vez que se encontra preservado o caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 08 de Abril de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Odeane Milhomem de Aquino", is placed here.

ODEANE MILHOMEM DE AQUINO

Presidente/Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
SEBRAE/TO